

**A PERSPECTIVA MODERNA DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO SISTEMA
GARANTISTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE MODERN PERSPECTIVE OF THE POLICE INVESTIGATION IN THE
LIGHT OF THE GUARANTEE SYSTEM OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Heliomar Júnior Ferreira Diirr¹
Willy Potrich da Silva²**

RESUMO: O presente artigo tem por intento expor a perspectiva moderna do inquérito policial, analisando, sobretudo, os entendimentos da doutrina minoritária, pujantes na vertente de velar e assegurar pelos direitos e garantias fundamentais dos investigados no curso da investigação apuratória. Assim, serão abordadas as temáticas e discussões doutrinárias que envolvem o conceito moderno de inquérito policial, a (in)dispensabilidade do procedimento apuratório, a aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial, a observância do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual, bem como o valor probatório da investigação preliminar, todas as temáticas na vertente garantista dos direitos fundamentais, que é o modelo consentâneo com a Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: inquérito policial; visão moderna; garantia.

ABSTRACT: This article attempts to expose the modern perspective of the police investigation, analyzing, above all, the understandings of minority doctrine, vigorous in the aspect of watching over and ensuring the fundamental rights and guarantees of those investigated in the course of the investigation. Thus, the themes and doctrinal discussions involving the modern concept of police investigation, its indispensability, the application of the principle of insignificance by the police authority, as well as the application of the

¹Graduando em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim; ²Graduado em Direito – FEVIT (2011). Especialista em Direito Processual Civil – FDV (2013). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais – FDV (2019). Advogado. Professor Universitário.

contradictory and broad defense in the pre-procedural phase will be addressed, all from the guaranteed perspective of fundamental rights, which is the model in line with the 1988 Federal Constitution.

KEY-WORDS: police inquiry; modern view; guarantee.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O inquérito policial é um importante instrumento da persecução criminal, com previsão legal no Código de Processo Penal, entre os artigos 4º e 23. Desde tempos remotos, a sua utilização tem sido de grande valia para a apuração de delitos, perpassando pelos crimes hediondos até aos mais simples e de fácil resolução, como crimes que envolvem a honra (NUCCI, 2016).

Partindo de tal premissa, na presente pesquisa, serão trazidos à baila os pontos nevrálgicos que envolvem a visão moderna do inquérito policial, à luz do garantismo, a saber, a conceituação moderna do inquérito policial, a aplicabilidade do princípio da insignificância, a indispensabilidade do procedimento investigativo prévio e suas implicações quanto ao valor probatório dos elementos de convicção, assim como o direito à ampla defesa e ao contraditório, ainda na fase prematura da *persecutio criminis*.

A doutrina predominante tem conceituado o inquérito policial como um procedimento meramente informativo e dispensável, sendo, destarte, menosprezado, como se não tivesse tamanha relevância jurídica e prática. Ao revés, tal entendimento em um Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais são albergados é um tanto quanto questionável, o que será mais bem aprofundado *a posteriori* (CASTRO, 2015).

Ainda, com o escopo de resguardar às garantias fundamentais dos investigados, importante tema vem à lume, na temática do Neoconstitucionalismo, a saber, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Esta temática, em que pese não ser analisada com afincos pela jurisprudência e pela doutrina, revela-se de jaez peculiar, pois, em alguns casos, pode ser utilizada até mesmo como forma de obstar ações penais futuras infundadas, isto é, sem a existência de lastro probatório mínimo (BRENTANO, 2018).

Na mesma vertente, mote de extrema relevância é o direito à ampla defesa e ao contraditório, ainda em sede de investigação preliminar. Isso porque, a observância de tal postulado assume relevante papel ao se analisar que tais elementos serão corroborados em sede policial. Por isso, tal direito, aqui, será defendido como de aplicabilidade compulsória, em estrita observância ao que a Carta Constitucional assevera em seu art. 5º, LV, estendendo-se o âmbito de sua incidência para além das fronteiras da ação penal.

Por fim, em relação à metodologia adotada, por se tratar de uma pesquisa moldada pelos aspectos da dinamicidade existente nas interações humanas, utilizou-se o método qualitativo, bem como a pesquisa básica, analisando-se diversas temáticas, ideias e perspectivas de diversos autores, com o intento de se angariar o maior número de informações possíveis.

2 CONCEITO MODERNO DE INQUÉRITO POLICIAL

A concepção clássica do inquérito policial é a de que se trata de um procedimento administrativo e prévio, conduzido pela polícia judiciária, com o fito de angariar elementos de convicção para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria, bem como de formar a *opinio delicti* pelo membro do Ministério Público. O inquérito policial, ainda, tem por objetivo coletar elementos indispensáveis que servem de esteio à vítima para a propositura da ação penal privada, tratando-se de uma conceituação ampliativa (NUCCI, 2016).

Na mesma vertente, entende-se que a investigação preliminar é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório, sob a presidência da autoridade policial, consistente em empreender diligências visando à identificação da autoria e da materialidade delitiva da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Assim sendo, cuida-se de um procedimento de natureza instrumental, pois se destina a elucidar os fatos criminosos descritos na *notitia criminis*, seja de cognição imediata ou mediata fornecendo elementos suficientes ao prosseguimento do feito ou o seu arquivamento (BRASILEIRO, 2016).

A conceituação clássica acima permite algumas inferências acerca do conceito de inquérito policial, senão, veja-se: a uma, trata-se de um procedimento prévio e administrativo; a duas, a natureza é preparatória, pois visa subsidiar futura ação penal; a três, o seu escopo precípua é

angariar elementos de informações, dado que não tem o condão de produzir provas, exceto as antecipadas, cautelares e não repetíveis (art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal); a quatro, a sua função é preservadora, pois a existência prévia de uma investigação preliminar obsta ação penal futura temerária, resguardando, dessarte, a liberdade do suspeito, direito fundamental em um Estado Democrático de Direito.

Não obstante a posição tradicional, emerge a visão garantista do inquérito policial, que não visa extirpar as visões e atributos da concepção tradicional do inquérito policial, mas sim de acrescentar uma nova função de cunho garantista, a saber, a função de filtro processual.

A função de filtro processual tem por fito evitar acusações infundadas, seja porque ausente o *fumus comissi delicti*, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. A própria existência do processo penal já é uma pena em si mesmo, dado que não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos em que não existam indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva (JÚNIOR, 2019).

Na mesma ótica garantista, Castro (2015) aponta que o inquérito policial, desde tempos idos, tem sido conceituado de forma equivocada, mas que a perspectiva moderna assevera que o inquérito policial é o processo administrativo (não se trata de procedimento) conduzido pelo delegado de polícia natural (deve ser definido conforme regras pré-estabelecidas, mediante juízos de prognose e diagnose), apuratório (e não inquisitivo), informativo e probatório (fabrica elementos probatórios, em que há a incidência do contraditório, ainda que diferido), indispensável (e não meramente dispensável), preservador (dos direitos fundamentais) e preparatório (de embasar eventual denúncia).

Arrematando a questão, veja-se importante concepção ampliativa acerca do inquérito policial, *ipsis litteris*:

(...) Questão relevante é: qual é o fundamento da existência da investigação preliminar? Por que precisamos ter um inquérito policial prévio ao processo?

a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.

b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.

c) Filtro processual: a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*. (JÚNIOR, pg. 59, 2019)

Sob tal cenário, extrai-se que a perspectiva conceitual-garantista do inquérito policial é a mais consentânea com o Estado Democrático de Direito, pois transforma o investigado em sujeito de direitos e não em mero objeto da investigação. Portanto, sendo sujeito de direitos, deve ter os seus direitos fundamentais respeitados, acesso a todos os atos investigativos e a garantia de que ações penais temerárias futuras não serão contra si ajuizadas, a partir da realização do filtro processual realizado pela autoridade policial, ainda na fase de investigações preliminar.

3 A (IN)DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

A doutrina tradicional aponta que dentre as características do inquérito policial está a sua dispensabilidade. Isso porque, tal peça seria meramente informativa, não possuindo tamanho valor probatório, mas sendo útil apenas para a coleta de elementos mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva aptas a embasar futura ação penal ajuizada. Tal entendimento decorre dos artigos 12, 27 e 39, § 5º, todos do CPP (BRASILEIRO, 2016).

Contudo, vê-se um claro equívoco ao se analisar o inquérito policial sob tal perspectiva arcaica. Tal interpretação literal dos artigos do Código de Processo Penal mencionados acima é o principal fator para tal ilação violadora dos direitos fundamentais. A indispensabilidade do inquérito policial não pode ser menosprezada com base em dispositivos esparsos interpretados de forma literal, isolada e sem nenhum arrimo com a realidade vivenciada nas diversas Comarcas do interior do Brasil.

Nesse particular, defendendo a indispensabilidade do inquérito policial, Castro (2015) defende que a ação penal sem a realização da investigação prévia é um processo irracional, postura que não pode subsistir em um Estado garantista, que tutela os direitos fundamentais. Ainda na investigação preliminar, o suspeito deve ter os seus direitos resguardados, e não só a

vítima ou as testemunhas. A investigação preliminar é o ponto inicial para uma persecução penal bem sucedida, dado que tal fase seria o momento de se elucidar a ocorrência ou não de um dado delito, visando obstar acusações penais infundadas.

A indispensabilidade do procedimento prévio está umbilicalmente adstrita aos direitos fundamentais, é por esse motivo que se deve defender a sua indispensabilidade. Nesse ponto, é importante tracejar que algumas medidas restritivas, como, prisões cautelares e medidas assecuratórias, podem ser adotadas em seu bojo, além de o inquérito policial juntamente com outros elementos probantes produzidos em sede judicial serem hábeis à condenação (CASTRO, 2015). Ora, nesta conjuntura, defender a indispensabilidade da investigação apuratória é albergar as garantias fundamentais dos investigados, mesmo que ainda não exista ação penal.

Assim sendo, decerto é que a instauração de inquérito policial, conduzido pelo delegado de polícia natural, aquilatando de forma minuciosa os elementos de convicção coligidos com base na análise técnica jurídica do fato (artigo 5º, § 6º, da Lei nº 12.830/13), visando angariar os indícios mínimos de autoria e a prova da materialidade delitiva é o único meio de evitar acusações penais injustas.

Converge com a temática, Castro (2015), ao afirmar que não é invulgar o Ministério Público ao receber a *notitia criminis* requisitar a instauração do procedimento investigativo pela autoridade policial. Esta requisição, prevista no artigo 129, VIII, da Constituição Federal, tem um fundo garantista, reitera-se, visa-se repassar à Polícia Judiciária a análise acurada dos elementos de convicção, com o fito de impedir acusações precipitadas, vez que, por mais que o *Parquet* seja competente para investigar, instaurando o Procedimento Investigativo Criminal (PIC), ele não possui o aparelhamento necessário para a escoceita apuração prévia.

Infere-se que, muito embora não seja o entendimento hegemônico na doutrina brasileira, a postura que mais se harmoniza ao Estado Democrático de Direito, pautado na observância do postulado da dignidade da pessoa humana, é a adoção da indispensabilidade da investigação preliminar, constituindo-se um meio garantidor, que conduzido pela autoridade policial, objetiva evitar acusações espúrias.

Dentro da presente temática, o valor probatório do inquérito policial possui especial relevo, isso porque, a doutrina majoritária, desde alhures, sustenta a possibilidade de o juiz condenar o acusado, com base nos elementos de convicção coligidos em sede policial. Tal entendimento foi soerguido à disposição legal, como se extrai da inteligência do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Alguns juristas chegam a afirmar que todas as provas colhidas em sede policial devem ser sopesadas pela polícia judiciária, mesmo que não ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, a inteligência do artigo 291, do Código de Processo Penal Militar é a que se apresenta mais consentânea a um Estado garantidor dos direitos e garantias, ao asseverar que “o juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo” (NUCCI, 2016).

Na mesma vertente, veja-se a seguinte disposição:

(...) É verdade que muitos sustentam, em nosso País, ser a natureza do inquérito a de um procedimento meramente preparatório, formador da opinião do representante do Ministério Público, porém, na prática, terminam conferindo validade e confiabilidade àquilo que foi produzido pela polícia judiciária. Basta ver as referências que as sentenças condenatórias costumam fazer aos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, muitas vezes dando maior credibilidade ao que teria dito a vítima, o réu – à época, indiciado – ou alguma testemunha à autoridade policial do que ao magistrado. Os argumentos são variados: ou pelo fato de que, na polícia, tudo é colhido mais rapidamente, logo, a memória das pessoas é mais confiável, ou porque, na polícia, os inquiridos ainda não sofreram a influência da defesa ou do réu (JÚNIOR, pg. 203, 2019).

Não se estar a defender, aqui, que os elementos informativos coletados em sede policial sejam inócuos e sem nenhum valor, mas sim que, devem ser corroborados *a posteriori* em sede policial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não devendo, ainda, serem sopesados, no momento da sentença condenatória, de forma a suplantar as provas judiciais (NUCCI, 2016).

Nesse prisma, importante registrar que no que tange às testemunhas, eventual confissão e declarações, plenamente possíveis de serem refeitas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser, de forma isolada, ser considerada como fonte idônea para a condenação do réu. Ainda, a prova colhida oralmente, em sede preliminar, deve ser

confirmada, isso porque não se trata de uma prova esquecível, até mesmo pelas circunstâncias em que se deram os fatos (NUCCI, 2016).

Por fim, Júnior (pg. 188), assevera que os elementos probantes do inquérito possuem dois intentos: a um, fundamentar medidas cautelares (endoprocedimental); a duas, fundamentar o ajuizamento da denúncia ou o arquivamento do feito. Logo, são meros atos de investigação, não servindo para lastrear um édito condenatório.

Percebe-se, destarte, que os elementos coletados em sede de investigação apuratória possuem valor probatório mínimo, mas que, a depender de qual seja esse elemento de prova, deve ser ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, contudo, é a hipótese de uma perícia realizada extrajudicialmente, que não deve ser novamente realizada, desde que não haja necessidade.

4 O INQUÉRITO POLICIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

O postulado da insignificância (ou bagatela) não encontra base subconstitucional, mas é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Cuida-se de um princípio difundido por Claus Roxin na década de 1960, analisada sob a ótica do princípio da intervenção mínima, do qual decorrem a lesividade, ofensividade e subsidiariedade (BRENTANO, 2018).

Atendo-se a conjuntura do princípio da insignificância, vê-se que determinada conduta do indivíduo deve ser analisada sob a ótica não só da tipicidade formal, mas também da tipicidade material. Assim sendo, se determinada conduta se subsumir ao tipo penal (tipicidade formal), mas não houver violação a um bem jurídico relevante para o convívio social, inexistente tipicidade material, que, por consectário-analítico conceitual, afasta o crime.

A cizânia jurídica reside na possibilidade de a autoridade policial aplicar ou não o princípio da insignificância, desde que o investigado preencha todos os requisitos subjetivos e objetivos para a aplicação da bagatela própria. Nessa senda, instado a se manifestar sob o tema, o

Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 154.949/MG, assentou a premissa de que o delegado de polícia não pode aplicar o princípio da insignificância, ao lhe ser apresentada uma situação de flagrância (BRENTANO, 2018).

Eis a temática na jurisprudência do STJ, *litteris*:

(...) Assim, caso o agente seja surpreendido no momento em que está praticando o verbo núcleo do tipo penal (ex: subtraindo coisa alheia móvel), sua prisão em flagrante poderá ser efetuada. Ainda que, posteriormente, seja reconhecida a atipicidade material de sua conduta (v.g., por força do princípio da insignificância), isso não tem o condão de afastar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, porquanto a análise que se faz, no momento da captura do agente, restringe-se à análise da tipicidade formal.' (STJ, 5ª Turma, HC nº 154.949/MG, Rei. Min. Felix Fischer, j. 03/08/2010, Dje 23/08/2010).

Não é forçoso reconhecer que este entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça além de ser isolado e antigo, viola de forma inequívoca os direitos e as garantias fundamentais. Na prática, o reconhecimento de tal postulado é de fácil visualização, veja-se, um indivíduo que cometeu, um furto famélico, subtraindo 1 kg de arroz, não pode passar por todo sistema de justiça criminal, estigmatizante e burocrático, por ter praticado tal crime bagatela. Ele deve, ainda, em sede policial, ser beneficiado pelo princípio da bagatela aplicado pelo delegado de polícia, impedindo, destarte, a deflagração do inquérito policial.

Nesta vertente, exsurge a doutrina asseverando que a autoridade policial pode e dever aplicar o princípio da insignificância se constatar que o indivíduo praticou determinado delito que não merece a tutela do direito penal (CASTRO, 2015).

Ademais, Masson citado por Brentano (2018) elucida que esta linha de pensamento não merece guarida jurídica, vez que o princípio da insignificância afasta a tipicidade material do fato. Portanto, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.

Ante o exposto, considerando que a autoridade policial é o primeiro garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, deve, na prática, caso constatado a inexpressividade da lesão jurídica provocada ao bem jurídico, não lavrar o auto de prisão em flagrante delito (APFD), não instaurar o inquérito policial, ou ainda, deixar de indiciar o

investigado, mediante análise técnico-jurídica do fato (artigo 5º, § 6º, da Lei nº 12.830/13). Tal postura defronte ao caso concreto, é, sem dúvidas, uma demonstração de guarda e observância dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

4.2 DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Desde tempos idos existe importante discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade ou não do contraditório e do direito de defesa na investigação preliminar. A doutrina majoritária entende que não se deve observar *in totum* o direito de defesa na fase de investigação preliminar, já a doutrina garantista defende a sua aplicabilidade, como forma de observância aos direitos fundamentais.

Nesta senda, ao discorrer acerca do mote, Júnior (2019) dispõe que esse entendimento acerca da não aplicabilidade do direito de defesa na investigação preliminar é reducionista. Pois, em uma simples análise, vê-se que o direito de defesa subsiste até mesmo em relação ao indiciado no momento do interrogatório policial, podendo exercer a sua autodefesa positiva ou negativa.

Noutra vertente, poderá o indiciado, até mesmo, fazer-se acompanhar por advogado, constituindo defesa técnica, com poderio para se imiscuir ao final do interrogatório, analisar as documentações já juntadas aos autos (súmula vinculante 14 do STF), postular por diligências e juntar documentos (art. 14, do CPP). Não se olvide ainda, da chamada defesa exógena, exercida por meio do *habeas corpus* e do mandado de segurança (RANGEL, 2019).

Pois bem.

A doutrina que entende não haver direito de defesa no inquérito policial, claramente se afasta do postulado descrito no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tal conduta, sem devaneios, é uma clara afronta aos direitos fundamentais. Todavia, reforça a tese aqui ventilada de observância a ambos os postulados, o disposto no art. 16 da Lei nº 13.245/16, alterando o art. 7º da Lei nº 8.906/94, que ampliou a participação do advogado na investigação, mormente no direito de acesso aos autos, bem como ao direito de assistir o investigado durante a

investigação preliminar, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório. Corroborando a tese, é a inteligência da súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em apertada síntese, conforme assevera Júnior (2019), existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial, todavia, com as devidas limitações. O maior desafio diante da contextura do nosso sistema de justiça criminal é potencializar os postulados do direito de defesa e do contraditório, elencados pela Constituição Federal, com observância do direito de defesa e contraditório.

Não se olvide ainda, da *novel* disposição incluída pela Lei nº 13.964/2019, acrescentando o artigo 14-A, no Código de Processo Penal. A previsão ali contida prevê que para os agentes da segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, o investigado deve ser notificado para constituir defensor e, em não fazendo, deve a autoridade policial oficiar a instituição responsável pelo agente para que indique defensor para a representação do investigado.

Eis a inteligência *novel* do artigo mencionado acima:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019)

Ora, tal disposição é de extrema importância, visando ao direito de defesa e ao contraditório, não obstante seja aplicada a pessoas determinadas. Caso esta disposição fosse aplicado a todos de forma indistinta, sem escalonamento por profissões ou cargos, calcado no princípio da isonomia, seria, sem dúvidas, uma obediência benéfica a todos os investigados, sujeitos a inúmeras restrições ainda no curso da investigação preliminar.

Registre-se, ainda, que é incorreto afirmar que no inquérito policial não existe direito de defesa ou contraditório, basta pensar na possibilidade de o suspeito exercer no interrogatório policial sua autodefesa, que pode ser positiva (dando sua versão aos fatos) ou negativa (usando seu direito de silêncio). Outrossim, existe ainda a possibilidade legal de se fazer acompanhar por advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório (artigo 7º, XXI, *a*, da Lei nº 8.906/94, alterada pela Lei nº 13.245/16). Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CPP). Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através do *habeas corpus* e do mandado de segurança (JÚNIOR, 2019).

O problema da aplicabilidade do direito a ampla defesa e ao contraditório no curso do inquérito policial está na leitura restrita do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O constituinte de 1988 é claramente protetor, todavia, a confusão terminológica que se faz em torno do artigo citado acima é de interpretação e, infelizmente, muitos aplicadores da lei têm se utilizado de tal baderna para não aplicarem à aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial. Na mesma vertente, não pode ser utilizado de forma restritiva a expressão acusados para afastar a aplicabilidade de tais postulados aos indiciados, pois a expressão “acusados” deve ser empregada em sentido amplo (JÚNIOR, 2019).

Importante lição traz Aury Lopes Júnior ao citar Laura Tucci (1993), no sentido de que, de modo indubioso, reafirmou os regramentos do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, estendendo sua incidência, expressamente, aos procedimentos administrativos. Ora, assim sendo, se o próprio legislador nacional entende ser

possível a utilização do vocábulo processo para designar procedimento, nele se encarta, à evidência, a noção de qualquer procedimento administrativo e, conseqüentemente, a de procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal, que é o inquérito policial.

Posto isso, verifica-se de forma clara que a aplicabilidade dos postulados do contraditório e da ampla defesa não pode ser renegada com base em interpretações vagas e espúrias, o que se deve ser levado em consideração é a sua observância, visando resguardar os direitos e as garantias fundamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, infere-se que o inquérito policial é um procedimento administrativo e prévio, conduzido pela polícia judiciária, com o fito de angariar elementos de convicção para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria, bem como de formar a *opinio delicti* pelo membro do Ministério Público. Tendo por escopo, ainda, angariar elementos indispensáveis que servem de esteio à vítima para a propositura da ação penal privada, tratando-se de uma conceituação ampliativa, analisada sob a ótica garantista.

Verificou-se ainda que, em que pese não ser o entendimento majoritário na doutrina brasileira, a postura que mais se harmoniza ao Estado Democrático de Direito, pautado na observância do postulado da dignidade da pessoa humana, é a adoção da indispensabilidade da investigação preliminar, constituindo-se um meio garantidor, que conduzido pela autoridade policial, objetiva evitar acusações espúrias.

De outro lado, no que se refere à aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial, pode-se inferir que como o delegado de polícia (civil ou federal) é o primeiro garantidor dos direitos fundamentais, deve, na prática, caso preenchidos os balizamentos assentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não lavrar o auto de prisão em flagrante delito (APFD), não instaurar o inquérito policial, ou ainda, deixar de indiciar o investigado, mediante análise técnico-jurídica do fato (artigo 5º, § 6º, da Lei nº 12.830/13).

De outro norte, a aplicabilidade dos postulados do contraditório e da ampla defesa em sede inquisitorial é o que deve ser buscado, ante a possibilidade de o indivíduo, ainda em fase prematura da persecução penal, ter seus direitos e liberdades restringidos. Nesse sentido, a disposição contida no artigo 7º, XXI, *a*, da Lei nº 8.906/94, alterada pela Lei nº 13.245/16, deve ser ampliada para abarcar toda a duração da investigação prévia.

Quanto aos elementos coletados em sede de investigação apuratória, o valor probatório que se deve a eles é mínimo, que, a depender de qual seja esse elemento de prova, deve ser ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Aqui, não se nega vigência ao artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, mas sim aplicabilidade de forma a resguardar os direitos e as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRENTANO, Gustavo de Mattos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 28, fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado>>. Acesso em: 05 junho 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Rio de Janeiro. 13 de outubro de 1941.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 1, dez. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>>. Acesso em: 02 junho 2020.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.